**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESDIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO**

***Ref.: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2020 – Parecer nº 044/2020***

Com fulcro no art. 57, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, servimos do presente para interpor **RECURSO** ao Plenário desta Casa contra o parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, exarado na Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2020, de minha autoria, a fim de que a matéria seja melhor apreciada pelo Plenário desta Casa, face as razões de fato e de direito adiante arrazoadas.

**1. RAZÕES DO RECURSO**

Em que pese o entendimento em contrário desta Comissão, a Proposta de Emenda à LOM atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, já que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Desta forma, ao se buscar a melhor regulamentação das prerrogativas dos parlamentares desta Casa, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Por sua vez, no que tange a iniciativa por Vereadores, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que, nos termos do art. 55 da LOM, a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

Quanto ao mérito, cumpre frisar as prerrogativas do Vereadores derivam do art. 31 da CF/88, que atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, por meio do controle externo, sem contar a obrigatoriedade de atendimento ao dever de transparência, expressamente disposto na Lei nº 12.527/2011.

Desta feita, caberá ao Vereador fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta, sendo garantido o livre acesso e trânsito aos Vereadores em todas repartições municipais, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar informações e documentos.

Portanto, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem por finalidade melhor dispor sobre as prerrogativas dos Vereadores no exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo, cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade que exigem a matéria.

## 2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido, procedendo-se a sua remessa ao Plenário da Edilidade, a fim de que, quando de seu julgamento, seja rejeitado o Parecer da Comissão, possibilitando o trâmite do Projeto nas demais comissões que devam se pronunciar, nos moldes do art. 57, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

Termos em que;
Pede deferimento.

Garça, 17 de junho de 2020.

Antônio Franco dos Santos "Bacana" Vereador

Patrícia Morato Marangão Vereador

Fábio José Polisinani Vereador

Pablo André Faneco Vereador

Pedro Santos Vereador